

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024

Altera os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 e da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O credor, por intermédio de advogado ou defensor público, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º

.....
I -
.....

II -
.....

§ 2º
.....

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito e deverá conter a indicação do juízo a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

Art. 5º

.....
§ 1º
.....

..



§
2º

.....
§
3º

.....
§
4º

.....
§ 5º
.....

..

§ 6º. O autor deverá notificado da data e hora da audiência, na pessoa de advogado ou defensor público.

§7º

.....
§ 8º
.....

...

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, devidamente acompanhados por seus advogados ou defensores públicos.

Art. 11. Terminada a instrução, poderão as partes, por meio de seus representantes legais, e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá, por intermédio de advogado ou defensor público, tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos, é uma legislação brasileira que regula o procedimento especial para a postulação e concessão de pensão alimentícia daqueles que façam jus a este direito, conforme o art. 1.694, do Código Civil.

O objetivo principal da referida Lei de Alimentos é assegurar que a parte necessitada, normalmente filhos menores, mas também cônjuges/companheiros, pais idosos, ou outros dependentes que não possam prover seu próprio sustento, recebam o suporte financeiro necessário de quem tem a obrigação/dever legal de fornecê-lo. A lei visa garantir ao indivíduo uma vida digna e compatível com a condição social provida pelo alimentante.

O artigo 2º da referida Lei de Alimentos, quando traz a expressão “pessoalmente”, retira a obrigatoriedade do advogado, seja ele público, por meio da defensoria pública, ou particular, de representar a parte no manejo da ação de alimentos, desde sua origem.

Entretanto, é cediço que a presença do(a) advogado(a) nas ações de família se reveste de inquestionável relevância, uma vez que é ele/ela, com sua proficiência técnica e profundo conhecimento jurídico, quem se encarrega de zelar pelos direitos das partes envolvidas, conferindo especial atenção às necessidades e interesses das crianças e adolescentes, já reconhecidos como hipervulneráveis pelo STJ (REsp 1157973).

Nestas intrincadas questões, o(a) advogado(a) vai além de uma mera representação. Ele/ela atua como um guardião dos direitos, empenhando-se em assegurar que todos os preceitos legais sejam rigorosamente observados, preservando a dignidade e a justiça no processo.

Embora o Ministério Público desempenhe uma função crucial como fiscal da lei nas ações de alimentos, encarregando-se de proteger os direitos infantojuvenis, tal prerrogativa não afasta a imperiosa necessidade da participação do(a) advogado(a). A atuação do Ministério Público, por mais zelosa que seja, não substitui o papel imprescindível do(a) advogado(a), que, com argúcia e discernimento, analisa minuciosamente as especificidades fático-jurídicas de cada caso, promovendo a defesa técnica integral e eficiente dos interesses de seus representados.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 133, preceitua que o(a) advogado(a) é indispensável à administração da justiça.

Em se tratando das ações de alimentos, cumpre destacar que se revestem de profundo conteúdo humanitário, e que tutelam direitos indisponíveis e fundamentais da própria dignidade da pessoa humana, como o



sustento e a subsistência dos indivíduos. Logo, por sua natureza e impacto social, constituem-se em uma das ações mais frequentemente manejadas judicialmente, dada a sua importância na manutenção do equilíbrio familiar e da justiça social.

Segundo os dados estatísticos trazidos pelo CNJ, por meio do Relatório “Justiça em Números 2024”,¹ a Justiça Estadual, com aproximadamente 71% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, reúne grande composição racial de assuntos. O tema Direito Civil aparece como a principal matéria, ao se considerar todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual.

Nesse cenário, os assuntos de Direito de Família incluem-se nestes resultados, especialmente os que se referem a alimentos, figurando nos quadros de percentuais de processos ingressados em 2023 como: Assuntos mais demandados e Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas).

Ademais, não se pode deixar de reconhecer que, nas relações de direito de família há questões de gênero subjacentes, como, por exemplo, a naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e a predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens.² Desta forma, as mães ficam sobrecarregadas com os cuidados com os filhos, enquanto os pais têm esse tempo para exercer atividade laborativa, podendo monetizar as horas úteis do seu dia.

Por conseguinte, é preciso computar nas despesas dos filhos, o capital invisível investido na maternidade porque ele impacta diretamente na vida da mulher, sendo raramente partilhado ou considerado num cálculo de alimentos, ainda mais se o for elaborado por parte leiga.

Não é raro, igualmente, na prática das ações de alimentos, o genitor que possui condições financeiras deixar de pagar pensão aos seus filhos, como subterfúgio para perpetuação de violências psicológica e patrimonial contra mulher,³ além de configurar tal conduta crime de abandono material e apropriação indébita.

Daí a importância da utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ⁴ como ferramenta de enfrentamento à violência

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

² Em 2019, as mulheres dedicavam 10,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Em 2022, essa diferença era de 9,6 horas. IBGE – 2022.

³ “O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união.” Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 96.

⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>



contra as mulheres pelo Poder Judiciário e para se alcançar a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, cabendo ao(a) advogado(a) sua menção e pedido de aplicação compulsória, aos casos pertinentes, desde o ajuizamento da petição inicial.

À vista disso, a ausência de um profissional qualificado como o(a) advogado(a), para formular e defender com precisão e técnica os direitos envolvidos, pode comprometer a justiça do resultado, levando a uma decisão que, embora juridicamente válida, possa se mostrar insuficiente para garantir a proteção integral dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana e da equidade de gênero.

Cumprе ressaltar, ainda, que a própria Lei de Alimentos prevê algumas situações processuais, que, nitidamente, recomendam a presença de um (a) advogado(a), com o fito de garantir o devido processo legal,⁵ senão vejamos.

Primeiramente, a previsão é de que a audiência se dê em caráter uno, ensejando, em um só ato audiencial: resposta do réu, realização de autocomposição, realização de perícia, oitiva de testemunhas, manifestação ministerial e até mesmo prolação de sentença terminativa de mérito.

Conceber que a parte se submeterá a complexo ato processual desacompanhada de assistência técnico-jurídica de um(a) causídico(a), afronta às normas fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa material.

Tanto é assim, que o próprio art. 7º da Lei de Alimentos determina as penalidades ao autor e ao réu pelo não comparecimento à audiência, podendo levar, no caso do réu, inclusive, à revelia, com pena de confissão quanto à matéria de fato. Ainda que este efeito material tenha presunção relativa (*juris tantum*), pode resultar em prejuízo ao réu, devendo, pois, ser esclarecido e evitado por quem tenha expertise técnica para realizar sua defesa, isto é, o(a) advogada(a).

⁵ **Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações. (grifou-se)



Com efeito, a Lei de Alimentos, de matriz material e procedimental, foi promulgada na vigência do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1939, e antes mesmo da Constituição Federal de 1988, carecendo, portanto, de interpretação sistemática e teleológica com a Carta Magna, bem como com os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 1º, reforça este entendimento.⁶

A implementação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo alterações significativas no âmbito das resoluções autocompositivas de conflito, especialmente quanto à audiência de mediação judicial, aplicada significativa e adequadamente às ações de alimentos. Evidencia-se que o legislador, ao elaborar as disposições referentes a este tema, no art. 334, § 9º, do CPC, asseverou que: “*As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos*”. Com isto, concentrou-se o legislador infraconstitucional em fornecer maior segurança aos jurisdicionados, tratando com maior rigor as questões relacionadas aos acordos judiciais.

Todo esse contexto evidencia que o Direito das Famílias – mais especificamente as ações de alimentos –, foi uma das áreas jurídicas mais impactadas por referidas modificações legais, não se admitindo uma interpretação e aplicação da Lei de Alimentos em dissonância à atual legislação de regência.

Sendo assim, a presença do(a) advogado(a) nas ações de alimentos revela-se não apenas desejável, mas absolutamente imprescindível, pois é somente através de sua expertise que se torna possível resguardar plenamente os interesses das partes envolvidas, conferindo segurança jurídica necessária.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Dep. Soraya Santos
PL/RJ

⁶ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

